



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP: 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 755/2000

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º. - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

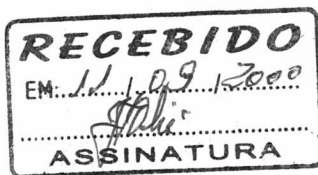
I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II - elaborar o Regimento Interno do CAE;

III - participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura", conforme o disposto nos artigos 5º. e 6º. da Medida Provisória nº. 1.784, de 14/12/98.

IV - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

V- realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse do Programa Nacional de Alimentação Escolar;



Manoel



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP: 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

VII - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como à prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

VIII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;

IX - apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

X - divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

XI - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste município.

Art. 3º. - O Conselho de alimentação Escolar - CAE - terá a seguinte composição, de conformidade com o art. 3º. da medida provisória nº. 1.979-19, de 02 de junho de 2.000.

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

menores



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP: 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - dois representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes dos pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local, indicado pelo respectivo órgão de classe ou associação.

§ 1º. - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada, mediante indicação pelo mesmo órgão ou entidade indicadora do titular.

§ 2º. - Os representantes de órgãos de administração da educação pública municipal e estadual serão de livre escolha de seus dirigentes.

§ 3º. - A indicação de representantes de outras esferas de governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

§ 4º. - A indicação de representantes da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 5º. - O presidente do CAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 6º. - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º. - O exercício do mandato de Conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Integridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP: 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º. - Os membros do CAE terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 7º. - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º. - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

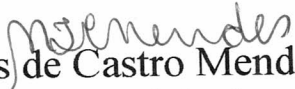
§ 2º. - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º. - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo Municipal, se for o caso, autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marliéria, 31 de agosto de 2.000


Maria Inês de Castro Mendes
Prefeita Municipal

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO
E PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO EM 31/08/2000
